



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10183.001594/98-15
Recurso nº : 105-123237
Matéria : IRPJ
Recorrente : ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Acórdão : CSRF/01-05.524

IRPJ – PREJUÍZO RURAL – COMPENSAÇÃO COM LUCRO POSTERIOR DE DEMAIS ATIVIDADES – ANO DE 1993 – IMPOSSIBILIDADE – Em face da diferença de base de cálculo e de alíquota não se permitia a compensação de prejuízo de atividade rural com o lucro decorrente das demais atividades em períodos posteriores.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A,

ACORDAM os Membros da Primeira da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRÍGUES NEUBER, MÁRCIO MAÇADO CALDEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

Processo nº : 10183.001594/98-15
Acórdão : CSRF/01-05.524

Recurso nº : 105-123237
Recorrente : ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A empresa ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A. interpôs o Recurso Especial contra decisão da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 105-13.372) que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa de prejuízo rural de períodos anteriores com lucro das demais atividades no ano de 1993.

O Recurso Especial de fls. 90 e seguintes apresentou argumentos que se resumem adiante:

1. a única proibição legal existente é a diferença de alíquotas entre as atividades; portanto, se as alíquotas forem iguais, não há vedação à compensação;
2. a partir da Lei 8023/90, a exploração da atividade rural estava sujeita à alíquota de 25%, sendo que os prejuízos acumulados pela recorrente foram gerados quando já vigente a alíquota de 25%;
3. a partir do advento da Lei 8541/92, a tributação das demais atividades também passou a ser feita mediante a aplicação da alíquota de 25%;
4. o próprio Majur/93 já previa expressamente a possibilidade dessa compensação para os períodos de apuração de 1992.

Trouxe a recorrente como paradigma Acórdãos da 8ª Câmara (108-5720, 108-05773, 108-6290 e 108-06176) com transcrição de parte do voto de um deles.

Processo nº : 10183.001594/98-15
Acórdão : CSRF/01-05.524

A admissão do Recurso Especial foi objeto de reexame pelo i. Conselheiro Dr. José Clovis Alves que, pelo Despacho fls. 135/136 entendeu por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. O referido Despacho foi aprovado pelo r. Presidente desta CSRF (Despacho CSRF 220/2004, fl. 137).

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº : 10183.001594/98-15
Acórdão : CSRF/01-05.524

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

O tema deste processo é o da compensação de prejuízo fiscal de Atividade Rural com lucro das Demais Atividades em período-base posterior.

A divergência trazida pela recorrente são julgados da 8ª Câmara – da qual faço parte – que vinha reconhecendo o direito do contribuinte efetuar tal compensação, a partir do ano de 1991 (em função da equiparação de alíquota das atividades pela Lei 8023/90), porque o art. 8º do Decreto-lei 2.429/88 estabelecia limitação à pessoa que exercesse atividades sujeitas à tributação por alíquotas reduzidas:

"Art. 8º – A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade."

Então, o Decreto-lei 2.429 estaria vedando a compensação de resultado de atividade tributada com alíquota maior com prejuízo de atividade tributada com alíquota menor, e a identificação da proibição legal estaria relacionada única e tão somente ao percentual da alíquota, nada mais.

Ocorre que aquela Câmara mudou entendimento, inclusive com voto deste relator (Acórdão 108-06.896, sessão de março de 2002).

É que, até 1995, havia incidência de alíquota diferenciada, se considerado o adicional que não se aplicava ao Lucro da Exploração.

Ora, o adicional deve ser considerado como acréscimo da alíquota (portanto, como acessório do principal), uma vez que é necessário para a função

Processo nº : 10183.001594/98-15
Acórdão : CSRF/01-05.524

objetiva da alíquota, como elemento compositor, ao lado da base de cálculo, do *quantum debeatur*. A apuração do tributo devido é resultado da equação matemática **base de cálculo x alíquota**, de modo que se for parte integrante dos critérios que compõem esse cálculo ou se trata de **base de cálculo** ou então de **alíquota**. Portanto, o adicional deve ser entendido como parte integrante da alíquota, ainda que sua aplicação seja em parte da base de cálculo.

Portanto, diante de diferentes bases de cálculo bem como de alíquotas – ainda que os percentuais básicos sejam os mesmos – não se pode aceitar a compensação entre o prejuízo da Atividade Rural e o lucro das Demais Atividades. A Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento nesse sentido há tempo (Ac. CSRF/01-03.765) e recentemente o confirmou:

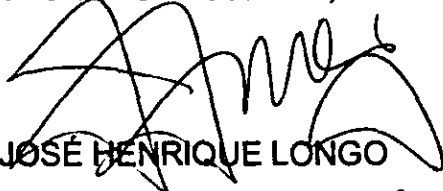
IRPJ – PREJUÍZO RURAL – COMPENSAÇÃO COM LUCRO POSTERIOR DE DEMAIS ATIVIDADES – ANO DE 1993 – IMPOSSIBILIDADE – Em face da diferença de base de cálculo e de alíquota não se permitia a compensação de prejuízo de atividade rural com o lucro decorrente das demais atividades em períodos posteriores.

Excepcionalmente o Majur/94 autorizava: "Na linha 46, poderá ser indicado pela pessoa jurídica que explorar a atividade rural (Lei n. 8023/90), o prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base, demonstrado no quadro 09 do Anexo 4 (linha 09/14)."

A recorrente adotou no ano de 1993 a apuração mensal do imposto, de maneira que o período-base era mensal. Assim, a possibilidade da compensação entre prejuízo da Atividade Rural e o lucro das Demais Atividades restringia-se somente ao próprio mês.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

